

## MINISTÉRIO DA FAZENDA PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES SÉTIMA CÂMARA

Processo nº

11060.000841/2007-11

Recurso nº

160.435

Matéria

IRPJ - Ex.: 2003

Resolução nº

197-00009

Sessão de

8 de dezembro de 2008

Recorrente

COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS

DA QUARTA COLONIA DO RIO GRANDE DO SUL

Recorrida

1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DA QUARTA COLONIA DO RIO GRANDE DO SUL.

RESOLVEM os Membros da Sétima Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

MARÇOS MICIUS NEDER DE LIMA

Presidente

LEONARDO LOBO DE ALMEIDA

Relator

Formalizado em:

2 0 MAR 2009

Participou, ainda do presente julgamento a Conselheira Selene Ferreira de Moraes. Ausente, momentaneamente a Conselheira Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira.

## RELATÓRIO

Foi verificado, em procedimento de auditoria interna na Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF do primeiro1º ao 3º trimestres de 2002, que o ora recorrente não teria pago multa e juros que seriam devidos.

Pela suposta falta de pagamento desses acréscimos legais, foi emitido auto de infração (fls. 13/14), tendo sido lançado o crédito tributário no valor total de R\$ 793,64 (setecentos e noventa e três reais e sessenta e quatro centavos).

Intimado da exigência em 15/03/2007 (fls.50), o recorrente apresentou impugnação (fls.1/9), alegando denúncia espontânea da infração, nos termos do art. 138 do CTN, haja vista a retificação das informações prestadas nas declarações fiscais, bem como o recolhimento dos tributos declarados na DCTF, inclusive do acréscimo de juros de mora, antes do início do procedimento fiscal. Em seu entender, isso eliminaria a aplicação de qualquer penalidade. Sendo assim, pede seja reconhecida a procedência de defesa e a conseqüente desconstituição do credito tributário lançado.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ/STM julgou procedente o lançamento efetuado (fls. 104/110), considerando que:

- não houve contestação expressa a respeito da incidência de juros de mora, mas, ao contrário, a recorrente tacitamente pareceu concordar com a exigência de tal cobrança, na medida que, conforme expressamente declara (fls. 02), recolheu os débitos de nº. 257586707, 257586837, 257586897 (cód. 1599 – IRPJ – PJ OBRIGADAS AO LUCRO REAL – ENTIDADES FINANCEIRAS – BALANÇO TRIMESTRAL) fora do prazo legal, sem o acréscimo legalmente devido, afirmando ter recolhido os juros devidos apenas durante o prazo para impugnação do presente;

- no mérito da parcela controversa da autuação, referente à multa não paga. Esta multa moratória não possuiria caráter punitivo, mas meramente compensatório, já que teria por objetivo ressarcir o sujeito ativo do prejuízo decorrente do cumprimento intempestivo da obrigação tributária. Daí, o motivo de ela ser cabível em todos os casos em que o débito fiscal não tenha sido pago na data do respectivo vencimento. Sendo assim, mesmo que o contribuinte tivesse feito denuncia espontânea, não prevalece a interpretação de que é indevido o pagamento da multa moratória exigida pela Lei, pois esta multa não se constitui em penalidade por infração à legislação tributária, não se confundindo com a multa de oficio, esta sim revestida de caráter punitivo.

Por tais motivos, concluiu a Turma de Julgamento manter o lançamento em sua totalidade.

Em recurso voluntário, o contribuinte repete quase que *ipsis litteris* o teor de sua impugnação, reiterando que (i) a vedação quanto à cobrança de sanções contida no art. 138 do CTN engloba os valores cobrados a titulo de multa de mora; (ii) a multa é inaplicável em face da denúncia espontânea com base no principio da legalidade e hierarquia das normas.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro - LEONARDO LOBO DE ALMEIDA, Relator.

O Recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Importante observar que não foi objeto do apelo interposto a manutenção da autuação quanto à diferença de juros apurada, no valor de R\$ 29,71, tendo assim, aparentemente, se conformado o contribuinte com tal parte da decisão. Como o efeito devolutivo a esta Corte Administrativa não é total, restringindo-se às matérias constantes no recurso, não será analisado tal ponto.

Da leitura dos autos compreende-se claramente que a discussão restringe-se ao entendimento a ser dado quanto à aplicação do art. 138 do CTN, nos casos em que o contribuinte faz espontaneamente o recolhimento de tributos, após a data de vencimento, mas antes do início de qualquer procedimento fiscalizatório.

Para o perfeito deslinde da controvérsia, entretanto, faz-se necessário saber em que data o contribuinte apresentou a sua declaração retificadora.

Assim sendo, determino a realização de Diligência para que o recorrente forneça cópia da(s) DCTF(s) retificadoras(s) do ano-calendário 2002, exercício 2003.

Sala das Sessões - DF, em 8 de dezembro de 2008

3